



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.007653/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.075 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente TATIANNE CHRISTIAN FEITOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO.

A apresentação da impugnação após o prazo de 30 (trinta) dias, considera-se intempestiva a impugnação e não instaurada a fase litigiosa do processo administrativo.

Recurso voluntário conhecido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 58/62, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2004, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 04/07) que alterou o resultado da declaração de ajuste do ano-calendário 2004 de imposto de renda a restituir de R\$ 1.267,63 para imposto a pagar de R\$ 25.666,26. A infração atribuída ao contribuinte é a seguinte:

1- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 26.933,89, relativo aos rendimentos recebidos de Marcellino Martins & E. Johnston Exportadores Ltda, indevidamente compensado. Fundamentação legal: art. 12, V, Lei 9.250/95.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 03/07, em que alega, em síntese, que:

1- recebeu em 24/10/2008, a Notificação de Compensação de Ofício da malha débito a qual indicava débito de R\$ 25.666,26 referente ao exercício 2005;

2- no atendimento, tomou conhecimento da Notificação de Lançamento que, em virtude de mudança, não recebeu nenhuma intimação para pagamento;

3- apresenta neste momento, o Comprovante de Rendimentos e cópias autenticadas dos contra-cheques no ano-calendário 2004.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 58):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

DADOS CADASTRAIS - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO - OBRIGATORIEDADE.

O contribuinte que transferir sua residência fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias. Não o fazendo, assume o ônus desta inobservância, qual seja, a de serem consideradas válidas as intimações realizadas por meio de edital, inclusive para fins de ciência de exigência tributária.

INTIMAÇÃO - EDITAL AFIXADO NA REPARTIÇÃO.

É válida a ciência da exigência tributária por meio de Edital afixado na repartição de origem quando restar improficua a ciência por via postal.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO DAS QUESTÕES DE MÉRITO..

Expirado o prazo para impugnação da exigência, a petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Impugnação Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 10/08/2012 (fl. 88) e apresentou recurso voluntário de fls. 91/93 em que alega, em apertada síntese: tempestividade da impugnação e necessidade da revisão do lançamento.

É o relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-008.075 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.007653/2008-67

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

O prazo fluiu normalmente, conforme preceitua o disposto no artigo 5º do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conforme se verifica do carimbo apostado na peça de defesa (fl. 2) esta foi apresentada em 06/11/2008, sendo que, conforme cópia da tela SUCOP de fls. 29, verifica-se que foi postada a Notificação de Lançamento em 26/03/2008, para o seguinte endereço: rua José Caballero, 60/1307, Santos.

A intimação por edital foi afixado pelo período de 13/06/2008 a 28/06/2008, tendo vencido o prazo para apresentação da impugnação prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 15, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Merece destaque o fato de que o prazo venceu em 30/07/2008, contagem feita conforme disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - no endereço da administração tributária na internet; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

De fato, a impugnação foi apresentada de forma intempestiva.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário e na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya